



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500361-88.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é recorrente JEAN VITOR DE LIMA PEREIRA PEQUENO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado dr. Vitor Prado Pimentel; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1500361-88.2023.8.26.0372

Comarca: MONTE MOR

Recorrente: J.V.d.L.P.P.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32290

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Femicídio, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida. Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Existência nos autos de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva. Vítima que conviveu com o acusado por cerca de nove anos e, um dia após a separação, recebeu mensagens ameaçadoras no celular, enviadas pelo recorrente. Prova oral que indica que o acusado fez contato com a ofendida, no dia dos fatos, demonstrando interesse em saber se ela estava em casa. Recorrente que fugiu para outro Estado, poucas horas após o crime, o que se revela sintomático de uma tentativa de se esquivar de possível responsabilização penal. Alegação de que estava sendo ameaçado pelo genitor da vítima e por membros de facção criminosa que não restou cabalmente comprovada. Versão do acusado, fornecida em solo policial, no sentido de que nunca teve contato com arma de fogo, que foi infirmada pela fotografia juntada aos autos, na qual se observa que ele está empunhando uma pistola. Teses defensivas que devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença. Qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima e que foram adequadamente descritas na denúncia e não se revelaram manifestamente improcedentes. Vítima que manteve relacionamento amoroso com o recorrente e foi atacada de surpresa quando chegava à noite na residência de seus genitores. Qualificadora do emprego de meio cruel. Afastamento que se impõe. Conduta do agente executor do delito, consistente em efetuar três disparos de arma de fogo contra a vítima, que não é capaz, por si só, de configurar sobredita qualificadora. Dolo de sujeitar a vítima intenso sofrimento físico e mental não demonstrado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por J.V.d.L.P.P. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Nardi, da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor, que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, incisos III, IV e VI c.c. §2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 406/415).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razões de recurso, em síntese, pretende a Defesa a despronúncia do recorrente, por ausência de provas de autoria. De forma subsidiária, requer o afastamento das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do emprego de meio cruel (fls. 444/456).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 465/473), assim como o assistente de acusação (fls. 477/482).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Botelho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 490/500).

A Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual, aduzindo que pretende "*sustentar oralmente as razões do recurso em sessão presencial ou telepresencial*" (fls. 504).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O recorrente foi pronunciado porque, no dia 20 de abril de 2023, por volta das 00h20, na Rua Dra. Regina Seli Forchetti Spinardi, em frente ao n. 383, Parque Residencial Clemente, na cidade de Monte Mor, matou sua ex-companheira S. C. S., com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e por razão da condição do sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a exordial que a vítima e o acusado conviviam em união estável, mas em razão de problemas conjugais, ela decidiu pôr fim ao relacionamento e se mudou para a residência dos pais, uma semana antes de ser morta. Nos dias 12 e 13 de abril de 2023, o acusado ameaçou a ofendida de morte, o que ensejou o deferimento de medidas protetivas de urgência nos autos n. 1501376-49.2023.8.26.0548, em desfavor do acusado (fls. 105/106).

Ocorreu que, por ocasião dos acontecimentos, o réu se dirigiu à casa da vítima e ficou à espreita. No momento em que ela chegou, foi atingida por três disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado, à curta distância, os quais atingiram a vítima no rosto e tórax. Ato contínuo, o réu se evadiu do local.

Segundo a denúncia, o crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino e mediante recuso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel, posto que "*o denunciado efetuou os disparos de inopino, de cima para baixo, impedindo que a vítima pudesse fugir, sendo que Stefani foi atingida por disparos a curta distância em regiões sensíveis, inclusive em seu nariz*".

A materialidade do crime restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 11/12 e 45/46), pelos relatórios de investigação e fotografias (fls. 13/17 e 132/142), pelo termo de solicitação de medidas protetivas (fls. 27/29), pelos *prints* de mensagens (fls. 149/153), pelo laudo necroscópico (fls. 160/163), pelo laudo pericial do aparelho celular da vítima (fls. 197/209), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 233/238), pelo laudo pericial do aparelho celular do acusado (fls. 309/314), bem como pela prova oral colhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere à autoria delitiva, há indícios suficientes a justificar a pronúncia.

Na fase inquisitiva, o recorrente disse que vivia em união estável com a vítima há cerca de 07 anos. No dia 11 de abril de 2023, após uma discussão motivada por problemas financeiros, ela saiu de casa e foi morar com os pais. Afirmou que dias depois a vítima lhe enviou cópia do boletim de ocorrência de ameaça. Negou que a tivesse ameaçado. Afiançou que no dia do crime esteve em Monte Mor e por volta das 18h encontrou seu conhecido Marcelo. Na sequência, esteve com conhecidos que frequentam a igreja evangélica do bairro São Clemente e com eles permaneceu até por volta das 23h, afirmando que em seguida retornou para sua residência. Disse que por volta das 04h recebeu mensagens do genitor da vítima lhe dirigindo ameaças, mas sem explicar o motivo. Soube dos fatos por intermédio de sua genitora. Informou que retornou para Monte Mor e tentou se encontrar com os genitores da ofendida, mas eles não estavam em casa. Relatou que seu pai lhe deu uma carona para o Estado do Mato Grosso, onde permaneceu na casa de sua tia, porque estava sendo ameaçado de morte pelo PCC. Disse que a vítima foi morta porque o genitor dela tinha uma dívida de R\$ 50.000,00 com o Comando Vermelho. Afiançou que nunca teve arma de fogo e sequer sabe atirar (fls. 58/60).

Em juízo, em linhas gerais, manteve a mesma versão. Afirmou que manteve relacionamento amoroso com S. por quase 09 anos, do qual adveio o nascimento de uma filha. Disse que o casal passava por uma crise e decidiram se separar. Nos dias subsequentes houve alguns atritos entre eles e durante uma conversa acabaram se ofendendo mutuamente. Afiançou que as discussões cessaram a partir do dia 15 de abril de 2023. Por ocasião dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ratificou ter se encontrado com seu amigo Marcelo, por volta das 18h30 e, em seguida, ficou na casa de Ítalo, onde participou de um culto até as 22h30/23h. Afirmou que mais ou menos nesse horário recebeu uma ligação do genitor da vítima, que lhe dirigiu diversos xingamentos e ameaças, dizendo que a morte da filha dele não ficaria assim. Não entendeu o que estava acontecendo. Horas depois sua genitora lhe informou que a policiais estavam a sua procura e que S. estava no hospital. Ato contínuo, voltou para Monte Mor e reparou a existência de uma mancha de sangue na frente da casa do genitor da ofendida, que não estava no local. Aduziu que na manhã seguinte começou a receber ameaças, por isso o levaram para o Mato Grosso. Disse que o pai de S. e integrantes do PCC lhes telefonaram avisando que ele seria submetido a um “tribunal do crime”. Esclareceu que a fotografia juntada aos autos foi tirada no ano de 2018 e que a arma de fogo não era dele. Asseverou que não tinha arma de fogo em casa (mídia digital).

O genitor da vítima, A.d.S.S., sob o crivo do contraditório, esclareceu que, uma semana antes do crime, teve que ir à casa da filha por conta de uma discussão entre eles. Afirmou que a vítima estava decidida a não reatar o relacionamento e que solicitou medidas protetivas, pois era ameaçada pelo ofendido. Dois ou três dias depois ocorreu o assassinato. Frisou que diversas pessoas lhe disseram que o acusado foi o autor do homicídio. Destacou que a vítima tinha medo do réu, que lhe teria dito para “viver a sua vidinha, que vai acabar logo”. Afiançou que o acusado criou perfis *fake* na internet, a fim de acompanhar o desenrolar dos fatos. Negou ter qualquer envolvimento com organização criminosa. Asseverou ter visto uma foto do acusado portando arma de fogo no celular da filha. Esclareceu que, no dia em que eles se separaram, foi buscar a ofendida em Campinas e encontrou o réu muito alterado. Confirmou ter ligado para o réu após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima ter sido socorrida para o hospital, mas não se recorda sobre o teor da conversa. Afiançou que a filha não tinha inimizade ou desavença com ninguém (mídia digital).

A genitora da vítima, G.C.d.S., sob o crivo do contraditório, relatou que o relacionamento da filha com o acusado era marcado por muitos desentendimentos. Mencionou que um dia a vítima ligou desesperada, no meio de uma discussão com o réu, e foi com o marido buscá-la. Asseverou que, no dia dos fatos, escutou a filha gritando “abre!”. Ao abrir o portão, encontrou a vítima ferida e a pegou no colo. Afirmou que a ofendida recebeu mensagens do acusado, minutos antes de ser assassinada, perguntando onde ela estava e a que horas ela iria chegar em casa, pois queria ver a filha em comum (mídia digital).

O guarda civil municipal Francisco Fábio Eneias Monteiro, em juízo, declarou que receberam uma solicitação para comparecerem ao Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, a fim de verificar uma ocorrência envolvendo agressão a mulher. No hospital, foram informados que a vítima foi socorrida pelos genitores, mas não resistiu aos ferimentos. Segundo relato dos pais da ofendida, ela apresentava perfurações no abdômen, ombro e rosto. Disse que as diligências para identificar o autor do crime foram infrutíferas, destacando que se deslocaram até a casa da mãe do acusado, mas ele não estava lá. Acrescentou que preservou o local do crime, e que havia manchas de sangue na calçada (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda municipal Alexandre Macedo (mídia digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Ricardo Henrique de Souza, policial civil, em juízo, disse que compareceu no local do crime e um dos vizinhos, que não quis se identificar, relatou ter ouvido três estampidos de arma de fogo. Ato contínuo, dirigiu-se ao hospital, onde recebeu a informação do óbito da vítima e que um dos disparos provocou o fenômeno do chamuscamento, a evidenciar que foi realizado a curta distância. Destacou que o réu fugiu no dia 21 de abril, cerca de oito horas após o crime. O setor de inteligência monitorou o aparelho celular do acusado e constataram seu deslocamento para o Estado do Mato Grosso do Sul, localidade em que ocorreu sua prisão (mídia digital).

O policial civil Francisco Paulo Soriano Domingues, em juízo, relatou que iniciaram as investigações após a constatação de que os ferimentos na vítima haviam sido provocados por arma de fogo. Verificaram que ela havia registrado boletim de ocorrência dias antes, acerca de ameaças sofridas por parte do ex-companheiro. Não obtiveram êxito nas diligências para encontrar seu paradeiro e então solicitaram apoio do setor de inteligência, que passou a monitorar o celular de JEAN, e que tal monitoramento constatou que ele seguiu em direção ao Mato Grosso do Sul, na mesma madrugada em que ocorreu o homicídio. Esclareceu que foi expedido mandado de prisão temporária e policiais daquele Estado o localizaram e efetuaram a sua prisão. Frisou que o acusado negou qualquer envolvimento nos fatos, alegando que o Comando Vermelho seria o responsável pela morte da vítima, devido a uma dívida contraída pelo genitor dela (mídia digital).

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem demonstrados nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A despeito da tese defensiva de insuficiência probatória, os elementos coligidos aos autos apontam que, um dia após a separação do casal, a vítima recebeu mensagens ameaçadoras no celular enviadas pelo recorrente, com os seguintes dizeres: "*saiba que sei aonde vc trabalha aonde mora blz*" e "*vai vier tua vidinha que logo logo vai acabar ela tbm*" (fls. 208). Ademais, a genitora G. acrescentou que o acusado fez contato com a ofendida, no dia dos fatos, demonstrando interesse em saber se ela estava em casa (mídia digital).

De mais a mais, o recorrente fugiu para outro Estado, poucas horas após o crime, o que se revela sintomático de uma tentativa de se esquivar de possível responsabilização penal. A propósito, a alegação de que estava sendo ameaçado pelo genitor da vítima e por membros de facção criminosa, ao menos por ora, não restou suficientemente demonstrada.

Se não bastasse, a versão do acusado, fornecida em solo policial, no sentido de que nunca teve contato com arma de fogo, foi infirmada pela fotografia juntada aos autos, na qual se observa que ele está empunhando uma pistola (fls. 196).

Há que se reconhecer, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, de modo que as teses defensivas devem levadas ao plenário do Júri para apreciação.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que não há que se falar em afastamento das qualificadoras relativas ao recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, tendo em vista se tratar de circunstâncias do fato que foram suficientemente descritas na denúncia e não se revelaram manifestamente improcedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, há indícios suficientes de que a vítima foi atacada de surpresa quando chegava à noite na residência de seus genitores. Do mesmo modo, não se pode descartar, ao menos por hora, a incidência da qualificadora do feminicídio, porquanto restou demonstrado o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento amoroso.

Por outro lado, é de rigor o afastamento da qualificadora do emprego de meio cruel.

Isso porque, a conduta imputada ao recorrente, qual seja, a de efetuar três disparos de arma de fogo contra a vítima, não é, por si só, capaz de demonstrar o dolo do recorrente em submetê-la a intenso sofrimento físico e mental, aspecto necessário à configuração de sobredita qualificadora.

Nesse sentido, de rigor a pronúncia do recorrente como incurso no artigo 121, §2º, incisos IV e VI c.c. §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de afastar a qualificadora referente ao emprego de meio cruel, subsistindo a pronúncia de J.V.d.L.P.P. como incurso no artigo 121, §2º, incisos IV e VI c.c. §2º-A, inciso I, do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator